RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.179 - MG (2019/0170397-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	WAGNER RODRIGUES ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL COUTINHO DA SILVA - MG140635N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WAGNER RODRIGUES ROCHA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.050627-9/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porquanto foi apreendida em seu poder "uma pedra grande amarelada com odor semelhante ao *crack* pesando aproximadamente 290 gramas, pedra esta que após fracionada no mercado, comumente renderia aproximadamente 900 pedras" (e-STJ fl. 55).

Posteriormente a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 69/77).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem pleiteando a expedição de alvará de soltura. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 93):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. I - A decisão que indica dados concretos do fato e do paciente não pode ser considerada genérica. II - Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. III - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranqüilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar.*

No presente recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentos válidos para a manutenção da prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 108):

> *Como se observa da decisão primeva e acórdão (anexo) proferido pelo Tribunal a quo, o Magistrado de primeiro grau, referendado pela Corte de origem, decretou a prisão preventiva calcada em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.*

Diante dessas considerações, requer *"I.- Concessão liminar da ordem de recurso ordinário constitucional em habeas corpus, eis presentes de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, decorrente da prisão preventiva decretada sem a necessária fundamentação concreta e idônea, como explicitado e demonstrado linhas volvidas, outorgando-lhe a liberdade provisória. II.- Ao final, postula pela ratificação da ordem deferida em sede liminar, e/ou pela sua concessão, na remota hipótese de indeferimento do item I, desvencilhando-se o réu (aqui recorrente) do claustro forçado de que refém, desconstituindo-se, por imperativo lógico, as r. decisões proferidas pelo Juízo primevo e Tribunal a quo, decorrência direta da procedência da ação penal constitucional de recurso ordinário interposto"* (e-STJ fls 112/113).

É, em síntese, o relatório.

De início, ressalto que, apesar de, na petição de interposição do recurso ordinário (e-STJ fl. 105), constar terceiro estranho à relação jurídica nominado como recorrente, não restam dúvidas, *in casu*, que o ora paciente é WAGNER RODRIGUES ROCHA DOS SANTOS, pelo que passo à análise do pleito liminar.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção

constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator